

NOTA TÉCNICA

PROCESSO Nº 23005.023677/2025-38

Inexigibilidade nº 19/2025

Assunto: Contratação de capacitação para servidores da COOF no curso de Retenções de Tributos na Administração Pública Federal para servidores da DIPAG/COOF.

DO OBJETO

1. Trata-se de Nota Técnica, elaborada pela Coordenadoria de Compras, acerca da contratação de curso de capacitação, proposto pela Divisão de Pagamentos-DIPAG/COOF/UFGD nos autos do processo nº 23005.023677/2025-38.
2. Inicialmente, cumpre registrar que o objeto em análise, contratação, via inexigibilidade de licitação, de Contratação de capacitação para servidores da COOF no curso de Retenções de Tributos na Administração Pública Federalda UFGD, tem seu embasamento legal no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

AUTUAÇÃO PROCESSUAL

3. Os autos encontram-se devidamente instruídos na forma determinada pela Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de Outubro de 2015, e com respaldo no art. 22 § 4º da lei 9.784/99.
4. Encontram-se, portanto, atendidas a determinação do art. 18 da Lei 14.133/21, que estabelece que o procedimento licitatório será iniciado com a fase preparatória e sua compatibilização com o planejamento da Contratação.
5. Registra-se que o processo está autuado na sua forma eletrônica podendo ser consultado utilizando-se a respectiva numeração, por meio do sistema on-line (<http://sipac.ufgd.edu.br/public/jsp/portal.jsf>).
6. Constaram inicialmente nos autos as seguintes peças processuais:
 - 6.1. Termo de abertura do processo (seq. 01), proposta (seq.07), Programação do Evento (seq. 07), Termo de Referência (seq. 06), e demais documentos no próximo tópico.
7. Na sequência foram incluídos ainda os seguintes documentos:
 - 7.1. Certidões de Regularidade Fiscais, Sociais e Trabalhista (seq. 16), Declaração que não emprega menor (seq. 16), Despacho de Classificação da Despesa (seq. 13), Declaração do Ordenador de Despesa que a Inexigibilidade está em conformidade com a LOA e LDO

(Seq. 13), Despacho de Disponibilidade Orçamentária (seq. 14), e Lista de Verificação (seq. 17).

8. Recebido o processo na Coordenadoria de Compras, procedeu-se à análise e continuidade da instrução processual, fazendo a inclusão de documentos para a devida comprovação dos atos administrativos.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

9. Quanto à justificativa para a deflagração do procedimento, bem como da razão da escolha do executante, tem-se que a Administração atendeu aos requisitos por meio dos documentos juntados aos autos.

10. Entende-se que o objeto a ser adquirido se refere a evento singular, insusceptível de competição, uma vez que trata-se de uma associação, voltada para profissionais e gestores da área de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. Com temas atuais e relevantes, os minicursos têm como objetivo fortalecer competências estratégicas para a atuação nos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) e ambientes de inovação. É necessário pontuar que o evento tem data específica para ocorrer, conforme justificativa esta apontada na programação do evento (seq. 8), onde faz a seguinte indicação:

Os minicursos são uma oportunidade única para atualização profissional e troca de experiências com especialistas da área.

Não há prestação continuada nem exigência de manutenção ou assistência técnica.

Não há normas técnicas específicas aplicáveis.

O evento é promovido por entidade reconhecida na área de Inovação.

Não há necessidade de compatibilidade com outros objetos.

11. Para corroborar com a escolha da contratada, cita-se a decisão do STF exarada da AP nº 348, Plenário, do relator Min. Eros Grau (DJ de 03.08.2007), citado por Marçal Justen Filho em Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 12ª ed., 2008, pag. 351/352:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança.”

12. Registramos que os aspectos correspondentes à apreciação do mérito administrativo, como questões de conveniência, vantajosidade e oportunidade, não foram objeto de apreciação desta Coordenadoria, por extrapolarem as atribuições delegadas, correlatando-se ao setor proponente da ação/pedido ou solicitação.

DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

13. O valor cobrado pela inscrição nos minicursos para dois servidores está de acordo com o publicado no documento de programação do evento (seq. 08 e 09). Também foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade.

14. Desta forma, fica comprovada a igualdade de valores cobrados por qualquer interessado em participar do evento, conforme Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.”

15. A empresa a ser contratada é:

Fornecedor	Quantidade	Valor total
Supreme Capacitação e Treinamento: CNPJ sob o nº 34.370.234/0001-42	02	R\$ 4.780,00
Total		R\$ 4.780,00

16. Ainda na busca por selecionar empresa idônea, foram diligenciados os seguintes documentos, determinados como de qualificação tributária e fiscal, no procedimento licitatório (seq. 16):

- Certidão demonstrando a regularidade da empresa referente a Débitos Relativos aos Tributos Federais, da Dívida Ativa da União e do INSS;
- Certidão demonstrando a regularidade da empresa referente a Débitos Relativos aos Tributos Estaduais;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Consolidada de regularidade da empresa junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Tribunal de Contas da União – TCU e Portal da Transparência - Detalhamento de Sanções Vigentes- Ceis e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP ;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES

17. Por fim, considero suficiente o exposto neste subitem para justificar a escolha do fornecedor e a definição do preço a ser contratado.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

18. Nesta aquisição, consta o Termo de Referência elaborado pelo setor demandante (seq. 06), a ser aprovado pela autoridade competente (com a Ratificação da Inexigibilidade, posterior a este documento) seguindo os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União.

Também há que se destacar a ausência de CADIN, uma vez que a UFGD a consulta será realizada na emissão do empenho.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19. A Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira emitiu despacho, indicando a classificação e disponibilidade de recurso orçamentário para cobrir as despesas da presente contratação (seq. 13 e 14).

DA NECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO

20. Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 69, de 2023, a manifestação jurídica pode ser dispensada, conforme segue:

"Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021."

21. Consta no processo também a Lista de Verificação, conforme modelo padrão da AGU (seq. 17), quanto às respostas negativas na lista, devido ao enquadramento da contratação à inviabilidade de competição e baixo valor, não vislumbra prejuízo a ausência de alguns documentos, conforme as exceções em normas e legislação vigente.

CONCLUSÃO

22. Em face do exposto, submeto o presente processo, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 19/2025**, à autoridade competente para análise e avaliação de prejuízos devido à ausência de alguns documentos, conforme verificado na lista de verificação e relatado no item anterior. Solicito a análise e aprovação do Termo de Referência, e também avaliar a necessidade de envio ou não para parecer da Procuradoria e posterior ratificação.